



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696515 - PE (2024/0267787-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TRIBUNAIS NÃO VINCULADOS AO STJ. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, assim como ao qual se tenha dado interpretação divergente daquela que a ele houver dado outro tribunal, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Descabe a interposição de recurso especial com fulcro no dissídio jurisprudencial de julgados proferidos por tribunais não vinculados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não se conhece do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial quando o acórdão indicado como paradigma foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696515 - PE (2024/0267787-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ANTONIO VICENTE FERREIRA**
ADVOGADOS : **NATASHA KATER PIRES - PE033028**
: **MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346**
: **OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TRIBUNAIS NÃO VINCULADOS AO STJ. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, assim como ao qual se tenha dado interpretação divergente daquela que a ele houver dado outro tribunal, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Descabe a interposição de recurso especial com fulcro no dissídio jurisprudencial de julgados proferidos por tribunais não vinculados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não se conhece do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial quando o acórdão indicado como paradigma foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO VICENTE FERREIRA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso (fls. 759/760).

A parte agravante, repisando as razões deduzidas no recurso especial interposto, sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 13 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso em tela.

Afirma que consta das razões de seu recurso a legislação violada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ao proferir o acórdão recorrido, tais como os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz o seguinte (fls. 778/779):

Os paradigmas invocados [...], com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, consistem em decisões proferidas por esta Corte Superior, que interpretam a matéria de maneira diversa, especialmente no que concerne à aplicação do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...]

Além disso, é importante destacar que a Súmula 13 do STJ, que estabelece a inadmissibilidade do Recurso Especial quando a divergência ocorre entre julgados do mesmo Tribunal, não encontra aplicabilidade no presente caso.

Isso se deve ao fato de que os paradigmas apresentados pelo Agravante não emanam do Tribunal de origem, mas sim deste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta qualquer óbice à admissibilidade do recurso com base na mencionada Súmula.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fl. 803).

É o relatório.

VOTO

Do recurso especial não se conheceu porque a parte ora agravante não havia indicado os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão recorrido.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou:

(1) "*Apesar do acréscimo da carga horária dos militares, o Governo do Estado não implementou o reajustamento correspondente, ferindo o princípio da Irredutibilidade Salarial*" (fl. 621);

(2) "[...] *com a promulgação da LC n.º 169/2011, a jornada de trabalho dos policiais e bombeiros militares, no âmbito de todo o estado de Pernambuco, foi majorada de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, o que significou um acréscimo de 33,33% na carga de trabalho dos militares estaduais*" (fl. 625);

(3) "[...] *na LC n.º 169/2011, não se verifica nenhuma grande mudança que eventualmente configurasse uma reestruturação do plano de cargos e*

carreiras ou da estrutura remuneratória dos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Pernambuco (exceto sobre a jornada de trabalho). Aliás, somente a LC 351/2017, que implantou um novo plano de carreira por "faixas salariais" é que eventualmente poderia ser considerada uma legislação que efetivou reestruturação" (fl. 631); e

(4) "[...] impossibilidade de compensação da majoração da jornada de trabalho com os aumentos implantados por leis complementares subsequentes" (fl. 634).

A parte recorrente realmente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão recorrido, assim como aos quais se tenha dado interpretação divergente daquela que a ele houver dado outro tribunal.

As alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...] contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência [...] e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Ou seja, a parte recorrente deve indicar nas razões de seu recurso especial a legislação federal contrariada no acórdão recorrido e objeto de dissídio jurisprudencial; a inobservância dessa obrigação inviabiliza o conhecimento do recurso devido à deficiência na fundamentação, o que é causa de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, ao contrário do que sustentou a parte ora agravante, os arts. 489 e 1.022 do CPC não foram sequer mencionados nas razões do recurso especial interposto.

Ainda, para ilustrar a alegada divergência jurisprudencial, nas razões do recurso especial foram colacionadas ementas e trechos de julgados proferidos pelo STF e pelo próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls. 626 /630).

Na forma do entendimento assentado nesta Corte, descabe a interposição de recurso especial com fulcro na divergência entre julgados proferidos por tribunais não vinculados ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Com efeito, "verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial na petição de recurso especial, uma vez que não cabe a alegação de dissídio com julgados do STF, do TST, do TRT ou da TNU" (AgInt no AREsp n. 2.685.632/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.713.338/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

E, conforme disposto na decisão agravada, o enunciado 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja a interposição de recurso especial.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.696.515 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0267787-0

Número de Origem:

00752859320228172001 752859320228172001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028

MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346

OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028

MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346

OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025